



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

Pauta da 225ª Reunião Extraordinária do COMDEMAS – 20/12/2019

Local: Sede da APA Mestre Álvaro, Rua dos Estudantes, s/nº, bairro Santo Antônio, Serra

Pauta dos trabalhos:

1. **Verificação do *Quórum* e Abertura da sessão;**
2. **Aprovação da Ata da 224ª Reunião Plenária Ordinária;**
3. **Retorno do pedido de vistas do conselheiro Guilherme para apresentação do relatório conclusivo elaborado pela Câmara Técnica de Recursos Naturais referente ao processo de compensação ambiental da empresa: Cecato Negócios Imobiliários Ltda nº 7678/2017 para deliberação do Comdemas.**
4. **Relato de Processos:**

- 4.1. **Processo nº 38378/2018 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Relator: Joana Martins/SEPLAE. Vistas: Gilson/FTIEES. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar esgoto doméstico bruto em rede pluvial, o fato ocorreu à Rua 7 de setembro, no bairro Praia de Carapebus, no dia 22/01/2018. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº8270893/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando os artigos 22, inciso III, e artigo 116, inciso IV, da Lei Municipal nº 2199/99. Retorno de diligência. O conselheiro Breno/Suplente lê o parecer e considerando que foi anexada fatura da CESAN com notificação para que os moradores interligassem a rede coletora de esgoto disponível, inclusive contendo para para ligação é favorável a manutenção do auto de infração em sua totalidade. A Presidente passa a palavra ao advogado da CESAN Dr. David que diz que a premícia é que a CESAN não despeja esgoto e que o fato ocorreu em Balneário de Carapebus e não Praia de Carapebus, que as notificações foram realmente enviadas, que a CESAN enviou um ofício a SEMMA referente a essa situação e foram identificados apenas 14 imóveis interligados e que a CESAN têm dado ciência a Prefeitura sobre essa situação, que a CESAN demonstra em gráficos todos os imóveis que estão ligados indevidamente, diz que a CESAN entende que essa autuação é nula pois ela não despejou esgoto. O conselheiro Gilson solicita vistas ao processo.

- 4.2. **Processo nº 26179/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS INTERMODAIS LTDA - Relatora: Daniele Drumond Neves. Ementa:** A autuação



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

ocorreu por alterar aspecto de local protegido por lei (Zona especial 1), em razão do seu valor paisagístico arqueológico, Conforme Parecer Técnico nº 156/2019 e vistoria fiscal realizada em 07/02/2019, 17:00h, a área (próxima as ruínas do casarão, pertencente ao sítio histórico e Arqueológico de São João de Carapina. Coordenadas: -20.2160565 -40.2901348) está inserida em espaço com restrição ao uso e ocupação. A movimentação de terra provocou degradação do solo e estava sendo realizada sem licença ambiental. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271467/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$130,001,00 (cento e trinta mil e um reais), considerando os artigos 265, inciso II, 166, inciso III, e 192, inciso I da Lei Municipal 2199/1999, incluído pela lei 4800/2018.

4.3. Processo nº 45070/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS

INTERMODIAIS LTDA - Relator: Daniele Drumond Neves. A Relatora lê seu parecer. Auto de Infração n.º 01289/2019 – Embargo ocorreu por realizar aterro em área de 17 mil metros quadrados (aproximadamente) feito com escória (siderita) sem autorização do órgão competente, na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro Carapina. A relatora informa que a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva. É favorável à manutenção do Auto de Infração n.º 01289/2019 – Embargo para a área não contemplada na LMR nº 034/2019, até que o autuado apresente a Licença necessária para a atividade embargada.

4.4. Processo nº 47764/2019 e apenso – ANDRADE GUTIERREZ TERMINAIS

INTERMODIAIS LTDA - Relatora: Daniele Drumond Neves. Auto de o Auto de Infração n.º 8271824/2019 – Embargo ocorreu por disposição de escórias de siderurgia diretamente no solo para fins de aterro, nivelamento, preenchimento, na Rodovia Br 101 Km 271, TIMS, Bairro Carapina, sem a devida Licença para este fim, conforme Art. 166, Art. 304 e Art. 194 da Lei 2199/1999. A relatora informa que a autuada apresentou defesa administrativa tempestiva. Pelo Princípio da Precaução e Prevenção é favorável a manutenção do auto de Embargo.

4.5. Processo nº 63489/2017 e apensos – COFERVIL INDÚSTRIA DE FERRO LTDA

– Relator: Fábio Siqueira Martins. Ementa: A autuação ocorreu por constatar que o infrator realizou a operação de atividade de aterro sem a devida licença ambiental, bem como despejou no solo resíduos perigosos causadores de degradação ambiental (óleo, graxas e assemelhados) e, ainda, procedeu a queima



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

ao ar livre de lixo diversos. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8270577/2017 – Multa, considerando o art. 17, inciso II, Grupo VII; art. 32, inciso II, Grupo VII e art. 116, inciso II, Grupo VII do Decreto nº 78/2000.

4.6. Processo nº 25506/2019 e apenso - ESTADO DO ESPIRITO SANTO - Relator:

Fábio Siqueira Martins. Ementa: A autuação ocorreu por operar atividade (pavilhão de Carapina) ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto a SEMMA. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº8271531/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) considerando os artigos 56, 325, §1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d, f e b da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018.

4.7. Processo nº 32414/2018 e apenso – ECO 101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A - Relator: Ráynny Vasconcelos Lima. Vistas: Gilson/FTIEES.

Ementa: A autuação ocorreu por dispor resíduos sólidos (lixos domésticos, entulhos de construção civil, borra asfáltica, pneus, animais mortos, gesso e etc) e queima as margens da pista lateral BR 101, SERRA-ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271550/2018 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$7.002,00 (sete mil e dois reais), considerando os artigos , 194, inciso III, 3º. incisos IX e XI, 4º inciso XIII, 325, § 1º, incisos I, II, III, 326, § 2º, alíneas d e f da Lei Municipal nº 2199/99.O conselheiro é favorável a manutenção da multa e pede para que a fiscalização vá até ao local para verificar se a área já está limpa e se os resíduos foram destinados adequadamente. O conselheiro Fernando diz que a entidade dos serviços públicos entende diferente e que somente a multa não é suficiente, como está autuando a empresa se ela não jogou, só porque a área é dela, sabe que é obrigação da empresa cercar e manter sua área limpa, mas diz que tem áreas públicas no Município que estão sujas e o Município não está sendo autuado também, questiona porque a fiscalização não notifica primeiro antes de multar. O conselheiro Alexandre Charpinel diz que a JAR está sendo muito simplória nas análises, apenas valida o que o DFA faz e deixa para o Comdemas decidir. Diz que se a ECO 101 foi notificada previamente porque a JAR não anexou cópia da notificação no processo para que os conselheiros já tenham essa informação quando foram analisar. O conselheiro Gilson solicita vistas do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

4.8. Processo 25037/2018 – SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

EIRELI - Relator: Tiago Pereira Braga. Vistas: Fernando Baptista/Serviços

Públicos. Ementa: A autuação ocorreu por despejar efluente sanitário (esgoto) diretamente na rede de drenagem pluvial, sendo lançado diretamente no solo, dentro de ZPAE carreado para a Lagoa de Carapebus. O fato foi constatado no dia 24/01/2018 às 10:45h no endereço da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270722/2018 – Multa diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em sua totalidade, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando os artigos 12, inciso I, do decreto 5575/2015, artigo 22, inciso II, decreto 78/2000, artigo 116, inciso IV, artigo 124, inciso I, II, III e IV da Lei Municipal nº 2199/99, artigo 13, § 6º do decreto 5575/2015. O conselheiro faz o relato dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui ser favorável a manutenção das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve de lastro para o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não cancelamento das infrações; e que não é possível a redução das multas no percentual de 90%, pois reiteradas foram as Infrações; e que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas as devidas atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos processos.

4.9. Processo nº 19839/2019 e apenso – SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO E

SERVIÇOS EIRELI - Relator: Tiago Pereira Braga. Vistas: Fernando

Baptista/Serviços Públicos. Ementa: A autuação ocorreu por lançar efluente proveniente da atividade de cozinha industrial diretamente na rede pluvial, com o agravante de o mesmo estar sendo direcionado a uma ZPA e cometer reincidência específica, fato constatado em 28/02/2019 as 09h30 min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271451/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) considerando os artigos 116, , inciso IV, 163, § 3º, § 4º , 170, inciso II da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018. O conselheiro faz o relato dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui ser favorável a manutenção das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve de lastro para o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não cancelamento das infrações; e que não é possível a redução das multas no percentual de 90%, pois reiteradas foram as Infrações; e



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas as devidas atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos processos.

4.10. Processo nº 37799/2019 e apenso - SABOR ORIGINAL DO ALIMENTAÇÃO

E SERVIÇOS EIRELI. Relator: Tiago Pereira Braga. Vistas: Fernando

Baptista/Serviços Públicos. Ementa:A autuação ocorreu ao constatar, em vistoria realizada na empresa em 20/05/2019 às 10 horas e 46 minutos, que a autuada deixou de atender o auto de embargo nº 8271440/2019, sendo averiguado que a empresa estava operando normalmente suas atividades. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração n.º 8271671/2019 – multa no valor de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais). O conselheiro faz o relato dos processos constantes nos itens 4.20 a 4.22da Pauta 223ª e conclui ser favorável a manutenção das multas pois o efeito suspensivo não pode ser concedido, o impedimento serve de lastro para o devido cumprimento das penalidades; que não resta dúvidas sobre o não cancelamento das infrações; e que não é possível a redução das multas no percentual de 90%, pois reiteradas foram as Infrações; e que as multas devem ser mantidas, devendo ser observadas as devidas atualizações dos valores. O conselheiro Fernando/Serviços Público solicita vistas aos processos.

4.11. Processo nº 7558/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME -

Relator: Érika Milena de Souza. Ementa: A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro a menos de um raio de 30 metros da Lagoa, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, sem licenciamento ambiental. O fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271354/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 55.002,00 (cinquenta e cinco mil e dois reais), considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao auto; considerando que o auto foi devidamente lavrado; considerando a ausência de autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade de aterro e considerando que o enquadramento da infração já está nos valores mínimo dos Grupos VII X, não cabendo redução. A relatora da JAR ainda sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental degradada.



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

4.12. Processo nº 7554/2019 e apenso – ENSEADA COMERCIAL LTDA ME -

Relator: Érika Milena de Souza. Ementa: A autuação ocorreu por realizar atividade de aterro as margens da Lagoa, sem licença ambiental, alterando o aspecto de local especialmente protegido por lei, O fato foi constatado no dia 24/01/2019 às 09h24m, localizado nos fundos da empresa. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271353/2019 – Embargo, considerando os registros fotográficos comprobatórios apensados ao auto; considerando que o auto foi devidamente embasado; considerando a ausência de autorização e/ ou licença ambiental para exercer a atividade de aterro. A relatora da JAR ainda sugere que a empresa apresente um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), de acordo com a resolução CONSEMA nº 03/2011, a fim de recuperar a Zona de Proteção Ambiental degradada.

4.13. Processo nº 74739/2018 e apenso - TECNICRON METALMECÂNICA LTDA

- Relator: Érika Milena de Souza. Ementa: Em 20/11/2018, a SEMMA, por meio de seus agentes fiscais, lavrou o Auto de Infração nº. 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), tendo por descrição da infração “A empresa está funcionando sem licença ambiental para atividade de serviços de metalomecânica”. O fato constatado por volta das 15:00 hs no dia 19/11/2018. Os dispositivos legais infringidos foram: Art 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Penalidade Infringida: Art. 167, II, da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018 (multa no valor de R\$ 5.001,00). A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração Nº 8271061/2018 – Multa, no valor de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais).

4.14. Processo nº 58534/2017 e apenso – GENOVINA PEREIRA DE OLIVEIRA –

Relator: Iberê Sassi. Ementa: A autuação ocorreu por realizar edificação em área de preservação ambiental, conforme consta no parecer técnico SEMMA/DRN nº 378/2017, na Rua Águas Formosas nº 806, bairro Nova Carapina II. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8270539/2017 – Demolição, considerando que a motivação para a confecção do Auto de Infração/Demolição teve como referência o Parecer Técnico do DRN sem efetivamente esclarecer a razão/finalidade do processo nº 18099/2017, pois não foi acostado ao processo junto com o Relatório Fiscal. A relatora da JAR informou que



PREFEITURA MUNICIPAL DA
SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

o processo nº 18099/2017, segundo identificação no Parecer Técnico SEMMA/DRN Nº 378/2017/ ASSUNTO: Ação de Usucapião referente à Ofício Nº 125/2017 – Processo Nº 0002362-36.2017.8.08.0048/PROCEDÊNCIA: Poder Judiciário (anexo). O Parecer Técnico faz a caracterização da área mencionada, cita artigos do PDM, faz referência ao Plano Municipal de Redução de Riscos e, ainda o Código Florestal para as hipóteses intervenção para a ocupação da área. A Defesa alegou a omissão da Prefeitura quanto a construção/concessão de autorização para construção do muro de arrimo. Esse argumento não se consolida quando verificamos o espelho do processo nº 71001/2014 e a visualização da Consulta Parecer (anexo às fls. 22 e 23). Informa que a Autuada independente da manifestação da Prefeitura realizou a obra. Diante da vulnerabilidade da área em questão atestada em Parecer Técnico e, considerando o Artigo 225, § 3º, Constituição Federal de 1988 trata de responsabilidade ambiental, bem como o artigo 182 da CF/88 em seu § 2º e o artigo 39 da Lei Federal 10.257/01 e o artigo 38, incisos I, II e III do decreto Municipal nº 078/2000. Processo foi baixado em diligência a fim de definir quais legislações influem mas neste caso e suas ponderações jurídicas, como usar o Código Florestal de 2012 nas APP's e áreas consideradas consolidadas ou não consolidadas. Retorno de diligência.

4.15. Processo nº 32437/2019 e apenso – GILMAR DOS ANJOS EPP - Relator:

Rubém Piumbini. Ementa: A autuação ocorreu por dar início a operação de atividade de areal sem licença ambiental. A empresa encontra-se funcionando na rua Caiçaras, nº 900, Bairro das Laranjeiras, Serra/ES. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271589/2019 – Multa, em sua totalidade, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que o auto foi devidamente lavrado no art. 274, inciso II, Grupo VI da Lei Municipal nº 2199/1999.

4.16. Processo nº 58735/2018 e apenso – CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO

SERRA AMBIENTAL S/A- Relator: Rubem Piumbini. Ementa: A autuação ocorreu por ser constatado o vazamento de esgoto sem tratamento oriundo de um transbordo de um posto de visita, em volume considerável, na Av. Guarapari, esquina com a Rua Carapebus, em frente ao posto de combustível Valparaíso, no bairro Valparaíso. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271118/2018– Multa, em sua totalidade no



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) considerando o artigo 170, inciso III da Lei Municipal nº 2199/99, incluído pela lei 4800/2018.

4.17. Processo nº 1759/2019 e apensos – CECATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

LTDA – Relator: Alexandre D'Ávila Charpinel. Ementa: A autuação ocorreu por realizar movimentação de solo sem autorização do órgão ambiental competente (geração de excedente e deposição em outra área). Fato constatado em vistoria no dia 23/11/2018, às 16h, área com coordenadas -20.170498, -40.267947, com irregularidades manifestadas no Parecer Técnico SEMMA/DCA nº 749/2018. Defesa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271304/2018 - Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que a autuada não apresentou comprovação as alegações dispostas na defesa e que o parecer técnico supracitado concluiu que a ora autuada está em desacordo com a LMI nº 018/2018, onde infringe também o art. 166, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999.

4.18. Processo nº 72792/2018 e apenso – COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN - Relator: Ráyunny Vasconcelos/CREA/ES. Ementa:

A autuação ocorreu por constatar o lançamento de esgoto bruto no trecho final do córrego Laripe. O fato foi constatado no dia 02/11/2018, às 12h40min, coordenadas -20.181925 -40.191442, bairro Ourimar. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração nº 8271188/2018 – Multa, em sua totalidade, no valor de R\$ 180.003,00 (cento e oitenta mil e três), considerando que a infração foi efetivamente cometida, tendo sido devidamente embasada no art. 170, inciso III e art. 265, inciso II da Lei Municipal nº 2199/1999, não havendo atenuante que possibilite a redução da multa.

4.19. Processo nº 71873/2018 e apenso JODEMAR NASCIMENTO - Relator:

Ráyunny Vasconcelos/CREA/ES. Ementa: A autuação ocorreu por despejar resíduos sólidos (lixos e entulhos) em local inadequado pelo veículo placa MTE 1193, constatado em frente ao cemitério de Carapina no dia 05/12/2018 às 15h27min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8271258/2018 – Multa, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) considerando os artigos 194, inciso I, da lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigos 120, 3º, inciso IX, 4º inciso XIII da Lei Municipal nº 2199/99.



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE (SEMMA)**

4.20. Processo nº 33213/2019 e apenso - ICENIRA MUTZ - Relator: Alexandre

Charpinel/Instituto Bioecologia. Ementa: A autuação ocorreu por meio dos agentes fiscais da SEMMA, que lavrou o Auto de Infração n.º 8271566/2019 - Embargo, tendo por descrição do fato realizar atividade de qualquer tipo de construção (alvenaria, madeira e outros) e depósito e/ou lançamento de resíduo na área de Zona de Proteção Ambiental (ZPA 03), infringindo os artigos 194, 265 e 278 da Lei 2199/1999. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração Nº 8271566/2019 – Embargo.

4.21. Processo nº 73574/2018 e apensos - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEIA

DAS LARANJEIRAS I - Relator: Iberê Sassi/Instituto Goiamum. Ementa: A autuação ocorreu em atendimento a denúncia de poluição sonora nº 2492/18 e 2493/18, no Condomínio Residencial Aldeia das Laranjeiras I, rua da Aldeia 220, Parque Residencial Laranjeiras, às 23:50. Na ocasião foi constatado que havia um evento de música mecânica operante sem licença sendo realizada da área de festas do autuado. Sendo o ambiente em área particular e não sendo possível adentrar no local foi solicitado que os usuários diminuíssem o som do evento. Diante do exposto foi lavrado o auto de infração n.º 8271272/2018 ficando embargada a atividade de música mecânica e ou ao vivo na área social do condomínio de maneira que cause ou possa causar incômodos a vizinhança. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do auto de infração Nº 8271272/2018-Embargo, até que seja apresentado a Licença Ambiental ou dispensa da mesma para atividades de música mecânica nas dependências do condomínio.

5. Recolhimento dos processos que não foram julgados, conforme artigo 26 § Único do Regimento Interno;

6. Encerramento.

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES

Secretária Executiva do COMDEMAS

ÁUREA DA SILVA GALVÃO ALMEIDA

Presidente do COMDEMAS
Secretária de Meio Ambiente